

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792291 - SP
(2015/0242848-8)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : SÉRGIO JOSÉ DE CAMARGO
EMBARGANTE : ANTÔNIO BANZZI
EMBARGANTE : JOSÉ PRIMO GRIZZO
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA - SP056708
ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S) - SP091096
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. ACÓRDÃO CONSIGNANDO CONSONÂNCIA ENTRE OS VALORES EXECUTADOS E O COMANDO SENTENCIAL TRANSITADO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior.

2. O acórdão proferido pela Corte de origem é categórico ao consignar que a execução está em pleno acordo com os limites fixados no título executivo, asseverando que não subsiste qualquer violação à coisa julgada. Assim, não se revela possível, em sede de Recurso Especial, rever as premissas adotadas pelo Tribunal de origem relativamente aos limites fixados na coisa julgada, ante o óbice contido nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Embargos de Declaração opostos pelos Particulares acolhidos para sanar erro material, sem efeitos infringentes.

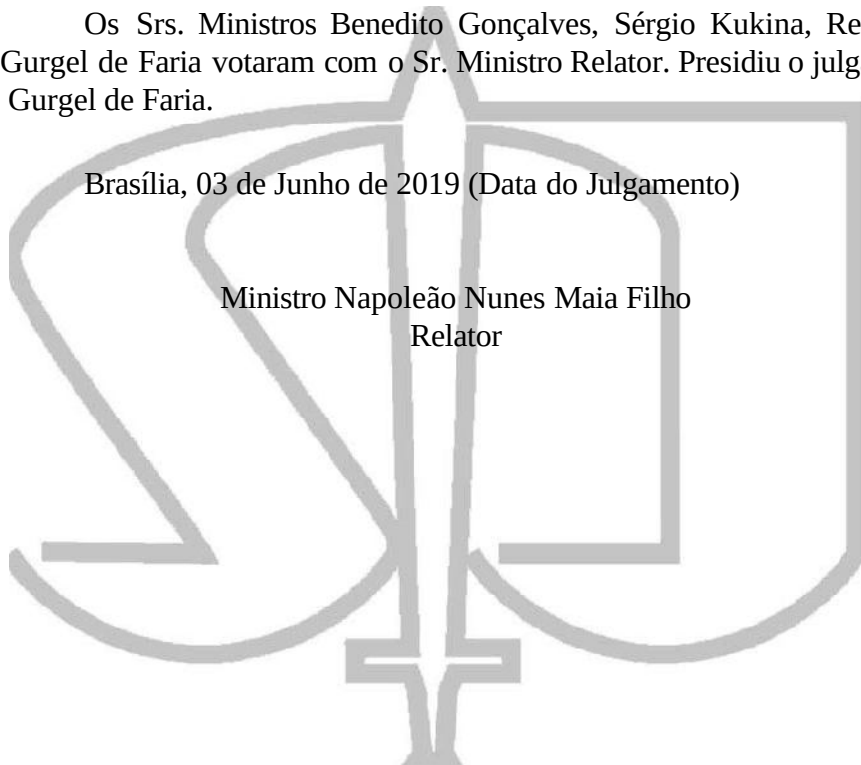
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 03 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.291 - SP (2015/0242848-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : SÉRGIO JOSÉ DE CAMARGO

EMBARGANTE : ANTÔNIO BANZZI

EMBARGANTE : JOSÉ PRIMO GRIZZO

ADVOGADOS : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA - SP056708
ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S) - SP091096

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por SÉRGIO JOSÉ DE CAMARGO e outros em face do acórdão que negou provimento ao seu Agravo Interno, nos termos da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. ACÓRDÃO CONSIGNANDO CONSONÂNCIA ENTRE OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO E O COMANDO SENTENCIAL TRANSITADO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DOS SEGURADOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Não é possível, em sede de Recurso Especial, rever as premissas adotadas pelo Tribunal de origem relativamente aos cálculos do contador para fins de verificação de possível incorreção, ante o óbice contido nos termos da Súmula 7/STJ.*

2. *Agravo Interno dos Segurados a que se nega provimento.*

2. Em suas razões, a parte embargante aponta erro material no acórdão, uma vez que na hipótese não houve produção de prova contábil.

3. É o relatório.

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.291 - SP (2015/0242848-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : SÉRGIO JOSÉ DE CAMARGO
EMBARGANTE : ANTÔNIO BANZZI
EMBARGANTE : JOSÉ PRIMO GRIZZO
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA - SP056708
ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S) - SP091096
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. ACÓRDÃO CONSIGNANDO CONSONÂNCIA ENTRE OS VALORES EXECUTADOS E O COMANDO SENTENCIAL TRANSITADO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior.

2. O acórdão proferido pela Corte de origem é categórico ao consignar que a execução está em pleno acordo com os limites fixados no título executivo, asseverando que não subsiste qualquer violação à coisa julgada. Assim, não se revela possível, em sede de Recurso Especial, rever as premissas adotadas pelo Tribunal de origem relativamente aos limites fixados na coisa julgada, ante o óbice contido nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Embargos de Declaração opostos pelos Particulares acolhidos para sanar erro material, sem efeitos infringentes.

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.291 - SP (2015/0242848-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : SÉRGIO JOSÉ DE CAMARGO
EMBARGANTE : ANTÔNIO BANZZI
EMBARGANTE : JOSÉ PRIMO GRIZZO
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA - SP056708
ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S) - SP091096
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO

1. O art. 1.022 do Código Fux - CPC/2015 - (art. 535 do CPC/1973) é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão.

2. Destarte, infere-se que, não obstante pacífica a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao rejugamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do *decisum* em casos justamente nos quais eivado de obscuridade, contradição ou omissão; não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, é dizer, o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório em seu dispositivo, mas aclaratório ou integrativo, daí não sendo seu processamento norteado pelos princípios do contraditório e da igualdade.

3. Com efeito, os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a

desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

4. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela. A respeito, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PORTARIA. EFEITOS RETROATIVOS. PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. DESNECESSIDADE.

1. *A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.*

2. *No caso, inexistente qualquer vício a ser sanado. Da simples leitura do acórdão ora embargado, depreende-se, inequivocamente, que todas as questões apontadas como não enfrentadas foram, clara e explicitamente, abordadas.*

3. *A solução da controvérsia posta à apreciação desta Superior Tribunal carece da análise dos dispositivos constitucionais apontados pela Embargante, na medida em que se funda exclusivamente na interpretação da legislação infraconstitucional, mormente na Lei 1.533/51 - Lei do Mandado de Segurança e na Lei 10.559/02 - Lei das Anistias.*

4. *Embargos de Declaração rejeitados (EDcl no MS 11.621/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 23.10.2006).*

5. Vale ainda esclarecer que apenas excepcionalmente

os Aclaratórios podem ser utilizados para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional, hipótese diversa da apresentada nestes autos.

6. De fato, nota-se que a Corte de origem, à luz das provas carreadas aos autos, é categórica ao afirmar que a execução está em pleno acordo com os limites fixados no título executivo, asseverando que não subsiste qualquer violação à coisa julgada.

7. Concluiu-se, então, equivocadamente, que não seria possível, em sede de Recurso Especial, rever as premissas adotadas pelo Tribunal de origem relativamente aos cálculos do contador, para fins de verificação de possível incorreção, ante o óbice contido nos termos da Súmula 7/STJ.

8. Em verdade, o correto seria afirmar que não se revela possível, em sede de Recurso Especial, rever as premissas adotadas pelo Tribunal de origem relativamente aos limites fixados na coisa julgada, ante o óbice contido nos termos da Súmula 7/STJ.

9. Nestes termos, impõe-se a correção do erro material presente no acórdão recorrido, que passa a vigor nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. ACÓRDÃO CONSIGNANDO CONSONÂNCIA ENTRE OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO E O COMANDO SENTENCIAL TRANSITADO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DOS SEGURADOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

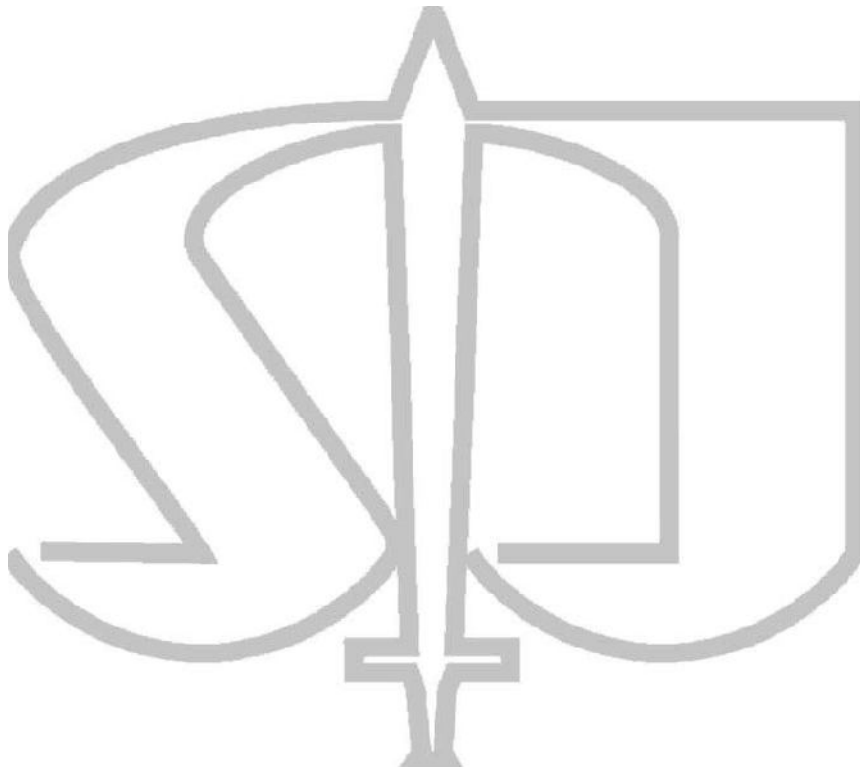
1. Não é possível, em sede de Recurso Especial, rever as premissas adotadas pelo Tribunal de origem relativamente aos

Superior Tribunal de Justiça

limites fixados pelo título executivo, ante o óbice contido nos termos da Súmula 7/STJ.

2. *Agravo Interno dos Segurados a que se nega provimento.*

10. Ante o exposto, acolhem-se os Embargos de Declaração dos Particulares para sanar o erro material apontado, sem, contudo, lhes conferir efeitos infringentes. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**EDcl no AgInt no AREsp 792.291 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0242848-8

Número de Origem:

00036830820004036117 36830820004036117 200061170036833 199961170034686 861981

Sessão Virtual de 28/05/2019 a 03/06/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO JOSÉ DE CAMARGO

AGRAVANTE : ANTÔNIO BANZZI

AGRAVANTE : JOSÉ PRIMO GRIZZO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S) - SP091096

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SÉRGIO JOSÉ DE CAMARGO

EMBARGANTE : ANTÔNIO BANZZI

EMBARGANTE : JOSÉ PRIMO GRIZZO

ADVOGADOS : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA - SP056708

ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S) - SP091096

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 04 de Junho de 2019